



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n. 583/2020/nº 42/2020

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Revoga em todos os seus termos a Lei nº 5.560/2016, que dispõe sobre a instituição e a organização do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Cariacica.”*

A presente proposição tem por finalidade revogar a lei referenciada tendo em vista que o contrato administrativo objeto do estacionamento rotativo encontra-se suspenso após liminar concedida pelo Poder Judiciário.

Inicialmente, cabe registrar que, em regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto esta ingerência não se aplica ao presente caso, eis que o Poder Legislativo não pode adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de interferir na separação dos poderes.

Por ser matéria constitucional e de eficácia máxima, a Lei Municipal não pode violar ou mesmo atenuar a dimensão do princípio de separação de Poderes.

No campo doutrinário, é a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n. 583/2020/nº 42/2020

executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Neste sentido é o entendimento jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE REVOGOU LEIS DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS REVOGADAS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que revoga leis que, pela matéria de que cuidam, são da iniciativa privativa do Poder Executivo. Não é preciso, para que se possa conhecer de ação de inconstitucionalidade, que o requerente peça a declaração da constitucionalidade das leis que voltarão a vigor, se julgado procedente o pedido da ADI. (TJMG - ADI nº 1.0000.10.014666-1, Relator Des. José Antonino Baía Borges, julgado em 11/05/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo n. 583/2020/nº 42/2020

matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.06.445487-9/000 - COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CACHOEIRA MINAS - REQUERIDO (A) (S): PRESID CÂMARA MUN CACHOEIRA MINAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO. Julgamento: 31.10.2007.

TJMG. Ação direta de inconstitucionalidade. Município. Emenda. Revogação de dispositivo. Lei orgânica municipal. Iniciativa de lei. Matéria tributária. Competência concorrente. Organização administrativa, orçamento, serviços públicos, pessoal da administração. Competência privativa do Poder Executivo. Violação aos princípios da simetria com o centro e da harmonia e independência dos poderes.

Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar os projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento, serviços públicos e pessoal da administração, excluída a matéria tributária de iniciativa concorrente. A Emenda à Lei Orgânica Municipal que revoga norma de competência privativa do Prefeito implica subtração de competência legislativa e afronta aos princípios da simetria com o centro e da harmonia e independência dos Poderes. Julga-se parcialmente procedente.

ADIN- Lei 997/2006. Município de Pains. Revogação do Decreto





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n. 583/2020/nº 42/2020

037/05. Violação ao princípio da separação dos poderes. À Administração Pública é dado o poder de rever os seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, ou revogando-os por motivo de oportunidade ou conveniência. A Lei 997/2006. Do Município de Pains.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.072/2013 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO DE AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES. CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO CODECON - CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 4.072, de 25/06/2013, do Município de Viamão, que institui o CODECON - Conselho de Defesa do Consumidor, porque padece de vício de origem. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca da criação de órgãos e cargos da administração pública, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local, violando, assim, o disposto nos artigos 8º, 10 e 60, II, b e d, da Constituição Estadual, assim como o 39 da Lei Orgânica Municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059631812, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/07/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n. 583/2020/nº 42/2020

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/09/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 881/2015, do município de Nova Campina – Revogação do art. 3º, da Lei Municipal nº 373/2002 – Supressão de gratificação de servidores públicos – Matéria relacionada à remuneração dos servidores municipais - Iniciativa legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Violação ao princípio da separação de poderes, abstraída possível incompatibilidade da Lei nº 373/2002 com a ordem constitucional vigente – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, da Constituição Estadual – Ação procedente. (Ação Direta de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo n. 583/2020/nº 42/2020

Inconstitucionalidade Nº 2120873-73.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do SP, Relator: Luiz Antônio de Godoy, Julgado em 16/09/2015)

De outro norte, cumpre destacar que a revogação da Lei supracitada, só pode ser realizada pela própria administração nos casos previstos em Lei e pelo Poder Judiciário, quando estiver exercendo função atípica, sob pena de extrapolar a sua competência.

Impera no direito pátrio o princípio da separação dos poderes, o qual se consubstancia no art. 2º da Constituição Federal e é considerado um dos alicerces fundantes do Estado Democrático, princípio que regula a independência e a harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, senão vejamos:

O art. 2º da CF/1988 dispõe serem os poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por oportuno, esclarece-se que não está em discussão aqui a hierarquia das normas legais, mas sim a intromissão do legislativo em matéria de competência privativa do executivo.

Nesse sentido, destacamos o artigo 9º, inciso I, item 4 [SIC], alínea 'b' e item 10 [SIC], alínea 'a', e artigo 53, inciso IV, todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n. 583/2020/nº 42/2020

(...)

4 – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, neste último caso dependentemente de licitação, entre outros, os seguintes serviços públicos:

(...)

b) transporte individual de passageiros, mediante fixação de limite de frota de veículos, de locais de estacionamento e das tarifas respectivas;

(...)

10 – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio”, e de trânsito e tráfego em condições especiais;

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração; Portanto, tendo em vista o princípio da separação dos Poderes, cabe ao Prefeito a iniciativa das leis que objetivem normatizar aspectos da administração pública, respeitados princípios e normas da Constituição Federal de observação obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, **opinamos pelo não prosseguimento** do Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo n. 583/2020/nº 42/2020

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 23 de Setembro de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

